



Agravo de Instrumento nº: 0077501-88.2024.8.19.0000

Agravante: MAIRA FREIBERGER DONOSO

Agravado 1: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Agravado 2: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. AUTORA ALEGA QUE OS REAJUSTES PRATICADOS PELA RÉ NO PERÍODO DE 2022 A 2024 FORAM MUITO SUPERIORES À MÉDIA PRATICADA PELOS OUTROS PLANOS COLETIVOS COM MAIS DE 30 VIDAS. INDEFERIMENTO DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. RECURSO QUE DIZ RESPEITO TÃO SOMENTE AO PREENCHIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A TUTELA. CONFORME SE VERIFICA DOS AUTOS DE ORIGEM, O REAJUSTE ANUAL DE 2022 FOI DE 29,90%, E EM 2023 DE 39,90%. CONTRATO COLETIVO. MODALIDADE QUE NÃO SE SUBMETE AOS ÍNDICES DE REAJUSTES ANUAIS DA AGÊNCIA REGULADORA. INCIDÊNCIA DE FATORES DE SINISTRALIDADE PAUTADOS EM CÁLCULOS ATUARIAIS. EVENTUAL CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, "RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTE, É NECESSÁRIA A APURAÇÃO DO PERCENTUAL ADEQUADO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A FIM DE



RESTABELECER O EQUILÍBRIO CONTRATUAL, POR MEIO DE CÁLCULOS ATUARIAIS.” ACOLHIMENTO DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER TEMERÁRIO CONCLUIR, AO MENOS NESTE MOMENTO, PELA ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES PRATICADOS PELO PLANO DE SAÚDE, FAZENDO-SE NECESSÁRIO QUE A QUESTÃO SEJA SUBMETIDA A UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCLUSIVE COM EVENTUAL PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MAIRA FREIBERGER DONOSO** contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada em face dos Agravados, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos (id. 141025497):

"1- Cuida-se de ação proposta por MAÍRA FREIBERGER DONOSO em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, na qual a parte autora requer, em sede de cognição sumária, que a parte ré fixe "a mensalidade da autora em R\$ 2.799,05, considerando os reajustes médios aplicados no mercado entre 2022 e 2024".

A parte autora narra, em apertada síntese, que os reajustes anuais praticados pela ré no período de 2022 a 2024 foram muito superiores à média praticada por outros planos coletivos com mais de 30 vidas, "sem apresentar prova mínima da necessidade de praticar o reajuste em tal patamar". Narra, ainda, que "tem uma condição delicada de saúde, que demanda tratamento continuado para sobreviver, e o valor exorbitante da mensalidade está inviabilizando a manutenção do plano".

Na forma do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elementos que, se reunidos, justificam excepcionar a regra do contraditório, conforme previsão constante do artigo 9º, parágrafo único, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Ao exame da exordial e da documentação que a acompanha, não verifíco presente, ao menos por ora, probabilidade do direito que pleiteia, sem a realização de prova mínima do alegado, razão pela

qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro, assim, por ora, e em sede de cognição sumária, o perigo na demora apto à concessão dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

A matéria objeto dos presentes autos demanda melhor dilação probatória. Nesse sentido, a ultimação do contraditório é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, tenho por INDEFERIR a tutela vindicada.

Intimem-se.

2- Face ao disposto no artigo 321 do CPC, emende-se a inicial, em peça única, no prazo de 15 dias, a fim de que dela passe a constar o correto valor da causa, na forma do artigo 292, II, do CPC, observando-se o pedido 3 no id 139854939.”

Irresignada em face da r. decisão, a autora MAIRA FREIBERGER DONOSO interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em síntese, narra que aderiu em 15/10/2019 ao plano de saúde coletivo por adesão ofertado pelas agravadas denominado “LINCX LT3 PJCA”, cuja mensalidade hoje seria de R\$ 4.413,24. Explica que possui 41 anos de idade, sendo portadora de uma patologia (imunodeficiência) que demanda tratamento contínuo, sob pena de risco de morte, conforme laudo médico. Ocorre que os reajustes anuais praticados pela agravada em curtíssimo período de 2022 a 2024 se revelariam abusivos e desproporcionais, inviabilizando sua manutenção do plano, pondo em risco a continuidade do tratamento de que necessidade para sobreviver.

Explica que, num período de pouco mais de 2 anos, a mensalidade sofreu reajustes de 91,80%, o que representou num salto da mensalidade de R\$ 1.990,54 para R\$ 4.413,24.



Salienta que, aplicando-se à média dos reajustes praticados pelas operadoras de planos coletivos, deveria estar pagando cerca de R\$ 2.799,05, e que em razão disso pleiteou o pedido de tutela.

Defende que andou muito mal o Juízo ao indeferir a tutela, uma vez que o risco de dano seria evidente, em razão de sua delicada saúde, estando presente a probabilidade do direito, uma vez que os reajustes seriam desproporcionais, inexistindo risco de irreversibilidade porquanto caso fosse julgada improcedente, a ré poderia cobrar a diferença da autora.

Esclarece que os reajustes praticados representam onerosidade excessiva à consumidora, sendo muito superiores aos praticados pelas outras operadoras de saúde.

Ante o exposto, requer seja deferida a tutela, em sede de antecipação de tutela recursal, para compelir a ré a fixar a mensalidade da autora em R\$ 2.779,05, tendo como base os reajustes médios aplicados no mercado entre 2022 e 2024, sob pena de multa diária, e, no mérito, a confirmação da tutela.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo (index 17).

Contrarrazões ao index 37.

Contrarrazões ao index 68.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.





Na origem, a autora ajuizou a ação em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDIA INTERNACIONAL S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO S.A. objetivando a redução da mensalidade do plano de saúde. Em breve síntese, explica que, na qualidade de nutricionista, aderiu em 15/10/2019 ao plano coletivo por adesão ofertado pelas rés. Explica que possui 41 anos de idade e que fora diagnosticada com uma patologia (imunodeficiência) que demanda tratamento contínuo sob pena de risco de morte, conforme laudo acostado ao id. 139859462.

Salienta que num curto espaço de tempo (período pouco superior a 2 anos), ocorreu reajuste absurdo e abusivo de 91,08%, o que levou a sua mensalidade, inicialmente contratada pelo valor de R\$ 1.990,54 ao patamar de R\$ 4.413,24 a partir de julho de 2024.

Defende que os reajustes são abusivos quando comparados a outros planos de saúde coletivos com mais de 30 vidas, caso do contrato objeto da lide.

O Juízo *a quo*, porém, indeferiu o pedido de tutela ao argumento de que a matéria demandaria melhor dilação probatória, decisão da qual se insurge a recorrente.

Note-se que em se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo *a quo*, o que é vedado.

In casu, verifica-se se tratar de plano de saúde coletivo por adesão ("Lincx LT3 Nac PJCA"), conforme contrato do id. 139859455, no qual inicialmente tinha como valor R\$ 1.399,47, assinado em 20/09/2019.





Conforme se verifica do id. 139859464, o reajuste anual de 2022 foi de 29,90%, e em 2023 de 39,90%, consoante id. 139859467.

No id. 139859471 a autora junta uma planilha com reajustes individuais.

Pretende a recorrente obter a antecipação da tutela recursal para compelir a ré a fixar a mensalidade em R\$ 2.799,05 tendo como base os reajustes médios aplicados no mercado entre 2022 e 2024.

Registre-se que os planos de saúde coletivos não se submetem aos percentuais de reajuste estabelecidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

A Lei nº 9.656/98 traz a previsão de que as regras e os critérios para aplicação do reajuste em Planos Coletivos por Adesão, como é o caso da autora/agravante, devem estar previstos no contrato, bem como a Resolução Normativa 195/09 da ANS dispõe que os reajustes não podem ser aplicados com periodicidade inferior a 12 meses.

Outrossim, é cediço que o reajuste anual é acompanhado pela ANS para fins de monitoramento da evolução dos preços e prevenção de abusos, não sendo, contudo, aplicáveis os índices dos planos individuais, tendo em vista se tratar de natureza diversa, o que não impede, contudo, seu questionamento em casos de abusividade.

Quanto ao tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou da seguinte forma:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ÍNDICE ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, é "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 10/06/2015). 2. **Na forma da jurisprudência do STJ, "reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, por meio de cálculos atuariais" (AgInt no REsp 1.870.418/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2021).** 3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente desta Corte Superior. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.443.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)*

Ocorre que, no caso dos autos, não é possível afirmar, de plano, a abusividade a ensejar o deferimento da tutela vindicada pela recorrente, considerando que a questão posta deve ser submetida à dilação probatória, especialmente a prova pericial contábil, caso assim desejarem as partes ou entender o Juízo.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE ANUAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO COLETIVO. MODALIDADE QUE NÃO SE SUBMETE AOS ÍNDICES DE REAJUSTES ANUAIS DA AGÊNCIA REGULADORA. INCIDÊNCIA DE FATORES DE SINISTRALIDADE PAUTADOS EM CÁLCULOS ATUARIAIS. EVENTUAL CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. (0062283-88.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 20/10/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE NA MODALIDADE COLETIVO EMPRESARIAL, OS QUAIS POSSUEM REGRAS DE REAJUSTE DIFERENCIADA DOS PLANOS INDIVIDUAIS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A SINISTRALIDADE DO GRUPO. EM QUE PESE A INDICAÇÃO DE REAJUSTES EM PERCENTUAIS ELEVADOS, NÃO HÁ COMO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONSTATAR QUE TAIS ÍNDICES DE REAJUSTE SÃO EXCESSIVOS. DEMANDA QUE CARECE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA MAIS AMPLA COM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. SE DA NARRATIVA DOS FATOS NÃO SURGE DEMONSTRADO, A PRINCÍPIO E EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, O DIREITO QUE SE ALEGA VIOLADO, TEM-SE CORRETA A DECISÃO QUE INDEFERE A MEDIDA ANTECIPATÓRIA NA ATUAL FASE DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. (0072777-46.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 17/02/2022 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO AUMENTO PRATICADO PELA OPERADORA, POR SUPOSTA ABUSIVIDADE, VINDICANDO, AINDA, SEJA APLICADO O REAJUSTE ANUAL COM BASE NOS ÍNDICES DA ANS, COM POSTERIOR RESSARCIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ILEGÍTIMO INCONFORMISMO DO SUPPLICANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE NÃO SE VERIFICA PRESENTE NA ESPÉCIE. OS REAJUSTES POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE, NOS CONTRATOS COLETIVOS DE PLANO DE SAÚDE, SÃO DEFINIDOS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE A CONTRATANTE E A SEGURADORA E INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ANS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA DO AUMENTO PRATICADO, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS AUTOS, ATÉ O MOMENTO, QUE NÃO CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE, NO SENTIDO DE COMPROMETIMENTO DE SUA RENDA. QUESTÃO QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, INCABÍVEL NESTA VIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0077673-30.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 31/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE REAJUSTES ABUSIVOS A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DAS MENSALIDADES DE ACORDO COM OS ÍNDICES FIXADOS PELA ANS. QUESTÃO CONTROVERTIDA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM À LUZ DO EFETIVO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA RECURSAL CUJA COGNIÇÃO É SUMÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 59 DESTES TRIBUNAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS



TERMOS DO ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CPC. (0073180-10.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 24/10/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de plano de saúde e reajuste de mensalidade cumulada com danos morais e materiais. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Manutenção. Para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, tem-se como indispensável o preenchimento de pressupostos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tratando-se de plano de saúde coletivo, os reajustes não estão sujeitos à prévia autorização da Agência Nacional de Saúde, bem como aos percentuais por ela indicados. A análise perfunctória das provas preliminarmente produzidas, sem dilação probatória, se revela insuficiente a evidenciar a probabilidade do direito. Recurso a que se nega provimento. (0036009-19.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 10/10/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE REAJUSTE ABUSIVO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE.

- 1. Reajuste por sinistralidade previsto contratualmente.*
- 2. Entendimento do STJ no sentido de não ser abusiva a cláusula que prevê reajuste por variação de custos ou por aumento de sinistralidade nos contratos de natureza coletiva, cabendo ao juiz analisar em cada caso se houve abusividade*





no reajuste do plano coletivo com violação das cláusulas contratuais.

3. Reajuste da mensalidade fixado em 34,90% em 2023 e em 29,90% em 2024

4. Necessidade de dilação probatória para se averiguar se o respectivo índice corresponde a utilização acima da média normal ou aumento dos custos médicos e hospitalares através da produção de prova atuarial.

5. Jurisprudência deste Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0061376-45.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 25/09/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Com razão a Procuradoria de Justiça quando afirma, no parecer do index 68, que *"revela-se temerário concluir, ao menos neste momento, pela abusividade dos reajustes praticados pelo plano de saúde, sendo recomendável que a questão controvertida seja dirimida à luz do efetivo contraditório e observada uma maior dilação probatória no juízo a quo, inclusive com eventual perícia técnica atuarial para que se demonstre a excessividade ou não dos índices."*

Merece, portanto, ser mantida a decisão agravada, que não se afigura teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, incidindo o verbete sumular nº 59 do Tribunal de Justiça:

"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Por tais argumentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
12ª Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

